## CONCLUSÃO

Em 10/12/2014 08:24:21, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0009257-49.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Carlos Nunes Carvalho

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

move ação em face de <u>Carlos Nunes Carvalho</u>, dizendo que celebraram contrato de mútuo com alienação fiduciária de nº 12220000012423, tendo o réu dado em garantia fiduciária o veículo VW Fox Hatch 1.0 8V, CIT ano/modelo: 2005/2006, cor preta, placas ANJ-2383, CHASSI 9BWKA05Z764115005. O valor financiado foi de R\$ 27.228,37, a ser pago em 60 prestações mensais, a primeira em 06.06.2011 e a última em 06.05.2016. O réu foi constituído em mora e não a purgou e nem restituiu o veículo. Pede a procedência da ação para a busca e apreensão do veículo e a consolidação da posse e domínio deste em favor da autora, condenando-se o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 10/14. O veículo foi apreendido à fl. 94 e o réu citado à fl. 93 não contestou.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do

CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

A proposta de fls. 61/62 não foi aceita pelo réu, tendo este juiz recomendado à fl. 77 o caminho para as tratativas visando a um acordo.

As partes celebraram a CCB de fls. 10/12, tendo o réu dado o veículo em garantia fiduciária. Deixou de pagar as prestações especificadas à fl. 14, o que deu ensejo ao protesto de fl. 13. Concedida a liminar de busca e apreensão, o veículo e documentos foram apreendidos às fls. 94/95. Procede a demanda.

JULGO PROCEDENTE a ação para consolidar em favor da autora a posse e domínio pleno do veículo, para o exercício dos atributos da propriedade, ficando levantado o depósito de fl. 94. Compete à autora providenciar o cancelamento do gravame que pesa sobre o veículo. Condeno o réu a pagar à autora, R\$ 1.200,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos moldes do § 4º, do artigo 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso. Desde já é dado ao advogado da autora formular requerimento da fase de execução do crédito da sucumbência, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA